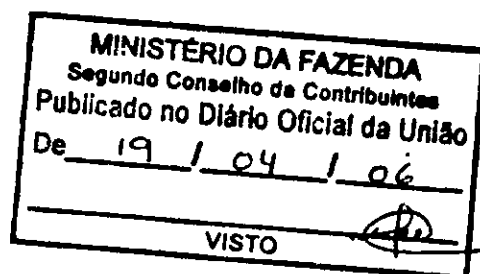




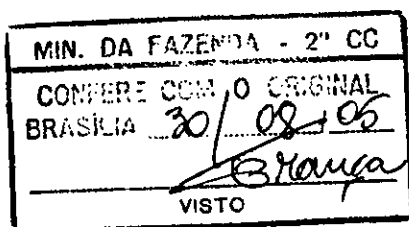
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do imposto é o valor da operação, conforme consignado na nota fiscal de saída. Inexiste na legislação do imposto autorização para calcular o IPI "por dentro".

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar o pedido de perícia; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Adriene Maria de Miranda declarou-se impedida de votar. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra ALopes Barbon Lew.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 30/08/05       |
| VISTO                   |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323

Recorrente : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever:

*Trata-se de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário de R\$1.021.099,92 relativo ao IPI e juros de mora, em razão da falta de lançamento do imposto, no intuito de prevenir a decadência.*

*Narra a fiscalização em sua descrição dos fatos, que o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa e sem a inflação da multa de ofício (art. 63, da Lei nº 9.430/96), em razão de a empresa estar autorizada a não destacar e a não recolher o imposto devido, por meio de liminares concedidas nos mandados de segurança indicados na fl. 11 dos autos. Entretanto, ao efetuar o procedimento determinado nas liminares, a cooperativa utilizou base de cálculo inferior ao valor da operação. Os valores corretos do imposto apurado, que foram utilizados na reconstituição da escrita do estabelecimento, são aqueles indicados no demonstrativo de fls. 35/83, sob a coluna "IPI devido".*

*Regularmente notificada em 24/06/2003, a empresa apresentou impugnação de fls. 340/356 instruída com os documentos de fls. 357/476.*

*Relativamente à falta de lançamento, alegou que descabe a lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário, ou, quando menos, a exigência dos juros de mora. O art. 142 do CTN em momento algum prescreve que para a constituição do crédito tributário faz-se necessária a lavratura de auto de infração, ainda mais com a imputação dos juros de mora. Diante das medidas judiciais suspensivas, inexistente o pressuposto para a incidência dos juros, porque a impugnante não se encontrava em mora. A exclusão dos juros seria de rigor no caso da safra 2001/2002 porque a suspensão da exigibilidade decorre não apenas da sentença concessiva da segurança, mas também dos depósitos judiciais cujas guias encontram-se em anexo. Quanto ao principal, as diferenças apuradas e lançadas pelo fisco não são devidas porque a base de cálculo utilizada pela impugnante está correta. Os pedidos formulados nos mandados de segurança foram no sentido de não destacar o imposto e nem recolhê-lo aos cofres públicos. A impugnante apontou os valores questionados em suas notas fiscais, unicamente para fins de controle e para permitir ao próprio fisco a verificação dos montantes devidos. O valor da base de cálculo não é o valor do produto acrescido do IPI, como quer a fiscalização, mas apenas o próprio preço da mercadoria. Alegou a existência de créditos fictos em razão da entrada de insumos desonerados do imposto e requereu perícia, com formulação de quesitos e indicação de perito, para comprovar e apurar tais créditos que deveriam ser levados em conta no auto de infração. Acrescentou que a exigência é inconstitucional porque viola inúmeros princípios constitucionais atinentes à tributação.*

*Impugnou os juros de mora na forma posta no lançamento, pois entende que a taxa Selic não está prevista em lei; tem caráter remuneratório e não guarda nenhuma relação com*

1187<sup>2</sup>



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 30/08/05       |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

*a relação jurídico-tributária; além de violar o CTN, a lei de usura e a Constituição Federal.*

*Diante do exposto, requereu o cancelamento do auto de infração.*

Apreciando a matéria, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP entendeu, por maioria, procedente o lançamento efetuado nos termos do voto do relator designado, porquanto ao relator original foi vencido em reconhecer que não havia ilegalidade no procedimento da autuada que justificasse a exigência da parcela excedente ao indicado pela empresa em suas notas fiscais.

A ementa da decisão foi assim redigida:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei e dos atos normativos.*

***IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. MEDIDA JUDICIAL.***

*É cabível a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência em relação a créditos tributários cuja exigibilidade estiver suspensa por ordem judicial, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96.*

***IPI. FALTA DE LANÇAMENTO. BASES DE CÁLCULO.***

*Integra a base de cálculo do IPI o preço total cobrado do adquirente. Tendo sido autorizado judicialmente a não destacar o imposto na nota fiscal, o autuado não pode alegar que o valor do IPI estava embutido no preço, devido à sistemática de lançamento e apuração do imposto.*

***JUROS DE MORA.***

*A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).*

***ÔNUS DA PROVA.***

*Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.*

***PERÍCIAS.***

*Indefere-se o pedido de perícia que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.*

***JUROS DE MORA. TAXA SELIC.***

*É jurídica a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.*

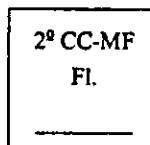
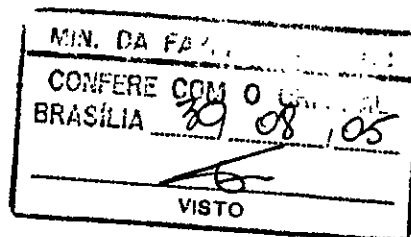
*Lançamento Procedente*

*[Assinatura]* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323



Regularmente cientificada da decisão, apresentou a empresa o presente recurso bem fundamentado em quatro itens:

1. cerceamento de defesa em vista de a decisão de primeira instância ter indeferido pedido de perícia formulado com a impugnação, para apuração dos créditos mencionados no item 4 abaixo;

2. correção da base de cálculo que se constitui do preço do produto indicado nas notas fiscais, sendo o valor da operação a soma do preço e do imposto;

3. não incidência de juros de mora, ao menos nos meses em que houve depósito judicial; e

4. compensação do imposto devido pelas saídas com créditos sobre aquisições de e insumos desonerados, seja por não incidência (NT), isenção ou alíquota zero, com base em decisões do STF que os consideraram válidos.

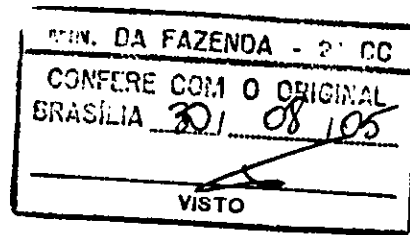
É o relatório.

*[Assinatura]* 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, em especial o arrolamento de bens; por isso, dele tomo conhecimento.

Atacando cada ponto, e começando pela preliminar, temos que:

1. a perícia era totalmente desnecessária, como corretamente apontado na decisão recorrida, em vista de não existirem os créditos apontados. Sobre o ponto remete-se ao item 4. A perícia somente se aplica às situações que, sendo de direito incontroversas, dependam de pronunciamento técnico para sua exata quantificação. No presente caso, não se materializa a primeira condição, isto é, não se trata de apurar valores indiscutíveis no plano do direito. Ao contrário são os valores plenamente discutíveis, e, mais, indevidos, a menos para os contribuintes que não disponham de decisão judicial definitiva.

O ônus da prova é do contribuinte, a teor do art. 333 do CPC. A alegação de créditos até a impugnação, prevista no RIPI, diz respeito a valores a que **comprovadamente** o contribuinte faça direito.

Rejeito, pois, o argumento de cerceamento do direito de defesa.

2. a discussão trazida à luz desse colegiado, prende-se à possibilidade de embutir no preço do produto o valor do IPI devido, assim como as implicações de uma tal atitude no que tange ao valor a ser efetivamente recolhido.

Como é do conhecimento de todos, o IPI insere-se entre aqueles impostos ditos indiretos. Nestes, o imposto, embora seja exigido legalmente de uma pessoa, pode ser por esta repassado a outrem. Normalmente, o vendedor é o contribuinte de direito e o comprador, que realmente suporta o ônus financeiro do imposto, o contribuinte de fato.

Essa característica do IPI se materializa na determinação legal de seu destaque em separado na nota fiscal, em acréscimo ao preço exigido pelo produtor, sistemática que vulgarmente é conhecida como “por fora”, em oposição à hipótese de ser o imposto incluído no preço do produto, como ocorre no ICMS (“por dentro”).

Por ser crucial ao deslinde da questão, é de se frisar que não há em qualquer lugar da legislação do imposto uma obrigação de o comprador arcar com o seu ônus. Apenas mediante o expediente do destaque em separado é que a legislação autoriza (mas não impõe) esse repasse.

Esse caráter meramente autorizativo da legislação encontra base em razões econômicas. Isto porque ele só se concretiza se as condições econômicas, relacionadas à estrutura do mercado, permitirem. Assim, sob condições desfavoráveis, é o produtor obrigado a reduzir a sua margem bruta para poder colocar no mercado o seu produto, mesmo quando a legislação permite o seu repasse.

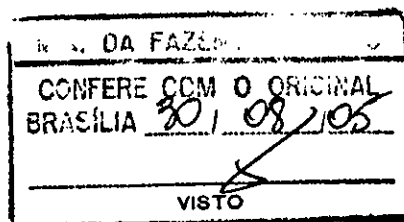
Ensinam os manuais de economia que a transferência ao consumidor depende da relação entre a elasticidade-preço da oferta e a diferença entre ela e a elasticidade da demanda<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Pindyck, R. S.; Blumenfeld, D. L. . Microeconomia. 5ª edição. São Paulo: Prentice Hall, 2002. p. 315

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323

Desse modo, quanto menor a elasticidade-preço da demanda de um bem e quanto, simultaneamente, maior a elasticidade-preço da oferta, maior a parcela repassada. No limite, um bem totalmente inelástico (elasticidade-preço da demanda igual a zero) permite o repasse pleno, independentemente das condições de oferta.

Analisando sumariamente as condições de mercado do açúcar, pode-se concluir que ele certamente possui uma baixa elasticidade-preço da demanda, dada exatamente a sua essencialidade, tão decantada pela empresa em suas razões para pleitear a alíquota zero para o produto. De fato, não resulta fácil para o consumidor, mormente o de mais baixa renda, encontrar substitutos próximos em qualidade e preço. Por outro lado, a elasticidade-preço da oferta, se bem que não deva ser muito alta, certamente não é tão baixa quanto a da demanda. Cumprem-se, assim, as “regras” dos manuais de microeconomia, sendo razoável supor que uma parcela considerável do imposto seja de fato paga pelo consumidor.

Apesar disso, a ora recorrente pleiteou judicialmente a desoneração do imposto e conseqüente não destaque do mesmo na nota fiscal, tendo por base o princípio da seletividade em função da essencialidade do bem, que, como diz, integra a dieta básica da maioria das famílias de baixa renda e é incluído na composição da cesta básica legalmente definida.

Ocorre que, em meu entender, a ausência do destaque, como acima apontado, implica o não repasse.

Ora, se o IPI é largamente repassado aos consumidores, qual o interesse de agir da empresa vendedora? Parece-me que, descartada uma ação “filantrópica” em benefício dos seus consumidores, restaria a conquista de mais amplo mercado em vista da redução do montante efetivamente cobrado do adquirente. Pode-se admitir ainda algum aumento da margem bruta, embora bem menor do que o benefício dos compradores.

Reduzido assim o valor efetivamente suportado pelo comprador, pela ausência de destaque do imposto, depara-se, entretanto, a empresa com a questão de uma eventual reforma da decisão judicial. Por isso, resolveu embutir no preço o valor que deveria recolher se não possuísse a decisão; desse modo, caso venha a perder a ação, não terá de arcar com o ônus da exação. Essa atitude, no entanto, equivale a eliminar o eventual benefício que seria obtido pelos compradores e a “privatizar” o imposto. Isto porque, o que de fato fez a empresa foi continuar repassando ao consumidor o valor do imposto, só que agora embutido no preço do produto (“por dentro”). Esse comportamento visou a eliminar o risco da ação judicial, configurando uma atitude “otimizante”: se ganhar em definitivo, o valor que embutiu no preço será receita; se perder, será recolhido. Essa atitude, contudo, altera a sistemática de cálculo do imposto, passando a ser este calculado “por dentro”, sem qualquer amparo legal ou mesmo judicial (ao contrário do afirmado no voto vencido na decisão de primeira instância).

Entendo, porém, que, não tendo havido o destaque, se vier a existir a necessidade do pagamento, a possibilidade do repasse ao consumidor não poderá mais ser argüida pela empresa que, de modo próprio, dele abriu mão. Portanto, neste caso, caberá a ela arcar com o ônus do imposto, calculado segundo as normas legais. Por estas, o imposto será calculado sobre o montante cobrado do adquirente no campo valor dos produtos acrescido de outras despesas eventualmente dele exigidas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323

|                        |    |
|------------------------|----|
| MIN. DA FAZENDA        | CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |    |
| BRASÍLIA 30/08/05      |    |
| VISTO                  |    |

2ª CC-MF  
Fl.

Por isso, entendo que falece razão à contribuinte, para pretender que a fiscalização restrinja o lançamento ao valor indicado na nota fiscal como sendo o montante do imposto devido. Não há, nesse sentido qualquer amparo legal. A eventual diferença entre aquele apontado pela empresa na nota fiscal e o devido sobre o valor total cobrado corresponde ao risco da ação judicial, que há de ser suportado pela empresa.

Assim, a atitude da empresa, mesmo não prevista na lei nem na decisão judicial, ainda a beneficia. Com efeito, não a tivesse praticado, sobre ela recairia integralmente o ônus da exação no caso de vir a perder a ação judicial. Agora, arca apenas parcialmente.

Vale por fim acrescentar que não cabe à fiscalização apontar o “correto” preço a ser praticado pela empresa. Com isto quero dizer que a lei não lhe impedia de cobrar o que quisesse e pudesse, “embutindo” o que achasse devido. O que não pode é pretender que o valor assim indicado corresponda, obrigatoriamente, ao imposto devido.

Correto, portanto, o auto de infração.

3. os juros de mora somente não incidem quanto o depósito judicial cobre todo o montante do imposto, o que não se verifica em nenhum dos períodos objetos do presente auto.

4. existência do direito de se creditar sobre aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero do imposto, isentos ou NT. Sobre a matéria já tive oportunidade de proferir voto<sup>2</sup>, que transcrevo a seguir. Nele, centro-me mais enfaticamente nas aquisições de insumos isentos, mas os mesmos argumentos se aplicam aos de alíquota zero ou NT. Eis o voto:

...

*Adentrando, pois, o mérito do que aqui se postula, temos que o argumento mais repetido em favor da tese do direito ao creditamento dá conta de que, em caso contrário, ter-se-ia mero diferimento do imposto e não se cumpriria o que prevê o princípio da não-cumulatividade. Data máxima vênia, não consigo chegar à mesma conclusão.*

*Para elucidar este ponto cumpre ressaltar que, ao lado do princípio ora em discussão, o IPI é regido também pelo princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto. É por força deste último que as alíquotas aplicáveis a produtos diferentes são diferentes, e é também por sua aplicação que se concedem benefícios fiscais a alguns produtos isoladamente, que não se estendem aos demais, mesmo àqueles que os utilizem como insumos. De não ser assim, cairíamos no absurdo de que uma eventual redução de alíquota do fumo (hoje tributado sob alíquota específica, quando já submetido a beneficiamento) deveria atingir também o cigarro que o usa como insumo...ou que um produto oriundo da Zona Franca de Manaus (ZFM) fosse usado como insumo na fabricação, em outra região do País, de armas e que essas armas de alguma forma se deveriam beneficiar daquela isenção...*

*Assim, quando se isentam, por exemplo, produtos industrializados na ZFM, pretende-se reduzir o valor final cobrado por estes produtos, permitindo que eles compitam com os produzidos em outras regiões do país, tanto na condição de bens finais quanto na de insumos a serem empregados em outros processos industriais. Essa redução se materializa no valor total da nota fiscal, que passa a não mais incluir qualquer parcela a título de IPI. Cumpre-se, assim, plenamente, o objetivo da legislação, que foi, repita-se, beneficiar os produtos da ZFM e não os com ele produzidos.*

<sup>2</sup> Acórdão nº 204-00.185

7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323

|                        |
|------------------------|
| MIN. DA FAZ. - 2ª CC   |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 20 08 / 05    |
| VISTO                  |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

*Reforça o argumento a consciência de que o princípio da não-cumulatividade visa sim a impedir o chamado efeito cascata, caracterizado pela acumulação em etapas posteriores de imposto cobrado numa etapa anterior. Aqui, a expressão negritada é da própria Carta Magna (art. 153, § 3º, II). Quando um produto é beneficiado com isenção, o imposto não é cobrado, e, respeitadas todas as opiniões em contrário, não vejo como entender não cobrado como sinônimo de cobrado. Sinônimo de cobrado pode ser o usado pelo CTN, em seu artigo 49: pago. Ora, a simples leitura desses dispositivos leva à inexorável interpretação de que para existir crédito é preciso que tenha havido imposto exigido, cobrado, pago, na etapa anterior. Se o imposto cobrado, exigido, pago é zero, zero é também o crédito.*

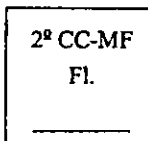
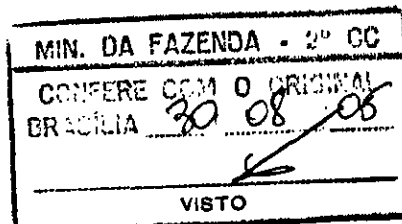
*E isto como dissemos acima em nada ofende o princípio da não-cumulatividade, desde que ele seja visto, como é correto, não como sinônimo de tributação sobre o valor agregado. As decisões já mencionadas apresentam longas demonstrações doutrinárias das diferenças entre as duas modalidades de tributação, que é desnecessário repetir aqui. O que importa é partir do único raciocínio correto: o que se pretende com o princípio da não-cumulatividade é evitar a sobreposição de imposto sobre imposto; é garantir que apenas o montante devido (base de cálculo vezes alíquota, na sistemática ad valorem, mais comum de tributação) de cada produto seja, em qualquer hipótese, o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos. Este valor pode estar concentrado em uma única etapa ou distribuído ao longo de todas as operações necessárias à produção daquele bem, não importa. Enfatizando este último ponto: sob a não-cumulatividade uma etapa que adicione R\$ 100,00 na produção de um bem tributado a 10% pelo imposto pode pagar qualquer valor superior a R\$10,00 (valor que seria inexoravelmente exigido se a sistemática fosse a do imposto sobre valor agregado); limitado esse valor ao que resulta da aplicação da alíquota sobre o valor total da operação; tudo depende de quanto já tenha sido cobrado nas etapas anteriores. Mantendo, então, o exemplo e supondo que R\$ 1000,00 sejam o valor total da operação, a legislação (começando pela própria Carta Política) está a exigir que a industrialização e saída desse produto seja tributada no valor de R\$100,00. Esse valor pode, perfeitamente, ser recolhido unicamente pelo produtor final - caso não possua créditos - ou então ser distribuído ao longo da cadeia produtiva, no caso de os insumos adquiridos e empregados já estarem, eles próprios, sujeitos ao imposto. É fácil ver que o montante dos créditos tem de ser igual ao total já devido até a etapa imediatamente anterior inclusive. Só assim se garante que os R\$ 100,00 devidos, nem mais nem menos, sejam exatamente exigidos. E é extremamente fácil comprovar: supondo que um dado produtor adquira insumos com imposto destacado no montante de R\$ 50,00, ele deverá recolher apenas os R\$ 50,00 faltantes; se passa a ser isento o produto que lhe serve de matéria-prima, ele passa a recolher os R\$ 100,00 devidos; não há nisso nenhum diferimento, há simplesmente a exigência do valor que a legislação estabelece para este produto. Do contrário, o produto final, que não foi objeto de qualquer benefício fiscal, teria recolhido apenas R\$ 50,00 quando a legislação lhe exige R\$ 100,00. A lógica do procedimento é cristalina: o produtor final pagou aos seus fornecedores, após a isenção, R\$ 50,00 a menos, o que o motivou a adquirir o produto com isenção, mas a tributação final do seu próprio produto não foi alterada em nada (princípio da seletividade). Assim, não integra o "objetivo da isenção" concedida a redução do imposto devido pelo produto final. O que se pretendeu foi desonerar um dado produto (a matéria prima) de modo a que pudesse competir com uma concorrente produzida em condições mais favoráveis, por exemplo quanto à distância dos principais centros consumidores. Por isso, entendendo que, data máxima vênua, não pode haver conclusão mais equivocada do que aquela que apregoa que a*

*[Assinatura]*<sup>8</sup>



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323



*ausência de creditamento anularia o efeito isencional! Com a isenção conseguiu-se efetivamente reduzir o montante pago pelo comprador e era isso o tudo que se queria, nada mais! Se antes da isenção o produto não tinha condições de competitividade porque seu custo original (sem o imposto) é maior, consegue-se, retirando a tributação, igualá-lo ou, pelo menos, aproximá-lo das condições prevalecentes em outras regiões.*

*Repita-se: não é lícito supor que o legislador, ao instituir isenção para o produto A, pretendia alcançar também o produto B - isso é jogar por terra o princípio da seletividade. Quando a legislação efetivamente o pretendeu, fê-lo expressamente: vide o art. 6º. § 1º. do Decreto-lei 1.435/76, que concede ao industrial comprador de produtos industrializados com isenção na Amazônia Ocidental, para uso como insumo em seu processo produtivo, um crédito ficto, calculado como se a tributação efetivamente existisse. Ora, sendo cediço que a lei não contém palavras vazias, para quê se teria editado uma norma que apenas diz o que já está previsto na Constituição?*

*A apontada incongruência com o ICMS que, embora igualmente não-cumulativo, tem expressa negativa constitucional quanto à possibilidade de creditamento, decorre de que este incide sobre a operação, enquanto o IPI, sobre o produto. Por isso, para o ICMS é lícito falar em mero diferimento. No entanto, naquele tributo a nova operação, ainda que com o mesmo produto, é totalmente independente da anterior, diferentemente do que ocorre com o IPI. O inciso II do § 2º. do art. 155 da CF longe de constituir uma antinomia, realiza a perfeita equiparação dos dois impostos. De fato, se a operação seguinte, no caso do ICMS, não gozou de benefício, deve ser tributada integralmente. Substitua-se operação por produto, no caso do IPI, e a norma é a mesma. Dispensável essa ressalva quanto a este último face ao princípio da seletividade, obrigatório neste, e apenas facultado ao ICMS.*

*Não é demais ressaltar que as isenções do IPI são, em geral, de caráter objetivo (Lei 4.502/64, art. 9º.); atingem, portanto, o produto e acompanham-no enquanto este continuar sua vida econômica. Por exemplo, o produto industrializado na ZFM é isento mesmo quando sai daquela região e se submete a uma nova operação sujeita ao IPI, desde que o produto continue o mesmo (v.g. remessa a uma filial atacadista, sem uso da suspensão admitida, e posterior saída dessa filial: Parecer CST 1.367/79). A isenção o acompanha e lhe é indissociável, não fica restrita à operação em que se originou. Quando, porém, esse produto desaparece, incorporado que tenha sido na produção de outro, não há mais como se falar nessa isenção, cabendo perquirir se o novo produto goza de algum benefício.*

*Bastariam esses argumentos, porém ainda mais canhestra resulta a prática da contribuinte ao assumir como alíquota dos produtos isentos que quer aproveitar como crédito aquela vigente para o seu produto final. Ora, afronta maior ao princípio da seletividade não pode haver, já tendo sido visto contribuinte que pretendeu aplicar ao insumo fumo (NT) alíquota válida para o seu produto - cigarro, ou seja, "apenas" 330%!*

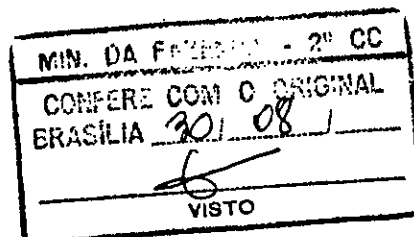
*Também pacífica é a jurisprudência no sentido de que nem mesmo ao Juiz é dado agir como legislador ordinário, suprimindo, com critério próprio, a omissão do legislador. Quê se dirá do mero contribuinte?*

*Forte nessas conclusões, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por entender incabível o creditamento nas aquisições de produtos que não sofreram a efetiva cobrança do imposto, por qualquer que seja o motivo, inclusive a isenção.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002253/2003-31  
Recurso nº : 129.016  
Acórdão nº : 204-00.323



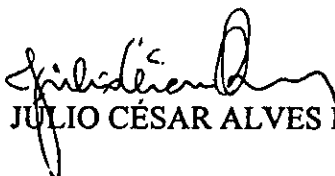
Em consequência, entendendo descabidos os créditos pleiteados pelo contribuinte, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS